



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 06427/10**

**PARECER Nº 01652/11**

**ORIGEM: IPRESMUN – Inst. de Prev. dos Servidores Municipais de Nazarezinho.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: Maria de Fátima Vieira Lins**

**APOSENTADORIA. MODALIDADE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. MELHORIA POSTERIOR. MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA NO EXAME DA LEGALIDADE PARA FINS DE REGISTRO. LEGALIDADE DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE REGISTRO.** Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.**

## **P A R E C E R**

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, na qualidade de Presidente do IPRESMUN, datado de **08/06/2011**, concessivo de aposentadoria, na modalidade por tempo de contribuição, à Senhora **Maria de Fátima Vieira Lins**, Professora, matrícula nº 25.0103-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, conforme o disposto no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, da CF (fl. 70).<sup>1</sup>

Ao passar para a inatividade, a servidora detinha 54 anos de **idade**, 25 anos, 07 meses e 25 dias de **tempo de contribuição**, mais de vinte anos no **serviço** público, mais de dez anos na **carreira** e mais de cinco anos no **cargo** (fl. 17).

---

<sup>1</sup> Ato substitutivo, por revisão de aposentadoria, de outro lavrado em 01/12/2008 (fl. 20).



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A d. Auditoria, nas suas considerações finais, constatou que o ato aposentatório indevidamente citou o art. 40 da Constituição Federal e que os cálculos proventuais não se encontram corretos, uma vez que não se apresentam em conformidade com os valores constantes no anexo II da Lei nº 462/2011.

**É o relatório.**

A aposentadoria em tela teve como fundamentação o art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o art. 40 da CF/88.

**Quanto à fundamentação.**

A retirada do art. 40, da Constituição Federal, da fundamentação do ato aposentatório não se faz necessária, visto que o próprio art. 6º no seu *caput* faz menção ao referido artigo. *In verbis*:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Dessa forma, como a aposentadoria foi concedida na modalidade especial de magistério é até determinado pelo dispositivo observar as reduções previstas do art. 40, § 5º da Constituição Federal.

**Quanto aos cálculos proventuais.**

Quanto ao cálculo dos proventos, a sua legalidade deve ser aquilatada no momento em que o respectivo ato foi produzido, não sendo objeto de impugnação eventuais melhorias posteriores. Dessa forma dispõe o texto constitucional ao outorgar competência aos Tribunais de Contas para apreciar tais atos de gestão de pessoal. Vejamos:

*Art. 71. O controle externo ... será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:*

*III - apreciar, para fins de **registro**, a **legalidade** dos **atos** de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**;*

Além do mais, analisando os autos observa-se que a discordância encontrada pela d. Auditoria, em relação ao valor dos proventos, refere-se a uma diferença salarial retroativa (complemento salarial R\$ 156,34). Assim, conclui-se que o



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

valor pago está em plena conformidade com o destacado no Anexo II da Lei n<sup>o</sup> 462/2011 (fl. 74).

Com isso, observa-se que no caso da aposentadoria em tela, o valor do benefício está em consonância com o que prevê a legislação, não havendo, com isso, irregularidade na concessão do benefício.

**Ante o exposto**, sugere o Ministério Público Especial julgar legal o ato e o valor dos proventos (fls. 70 e 72), com a concessão do registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB